UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Ariadne Gomes de Melo Andrade
Brenda de Castro Silva
Gabriela Duarte Queiroz
Thalita Moura Marques

Transferência do modelo americano ao combate às drogas no Brasil e a definição de porte mínimo na constituição brasileira

São Paulo
2023

Ariadne Gomes de Melo Andrade
Brenda de Castro Silva
Gabriela Duarte Queiroz
Thalita Moura Marques

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial à conclusão do curso de graduação de Relações Internacionais da Universidade Anhembi Morumbi.

Prof. Orientador(a): João Estevam

SÃO PAULO

2023

Lista de Siglas

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

MSJP - Ministério da Justiça e Segurança Pública

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

DIPO - Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária

NEV USP - Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP)

Sumário

1. Introdução

2. Desafios históricos

   2.1 Abordagens

   2.2 Atores e suas relações

3. Linhas de ação

4. Considerações Finais

1. Introdução

Antes da década de 90, os EUA adotaram uma abordagem de combate às drogas centrada na proibição e na repressão policial. Isso resultou em políticas que criminalizam fortemente os usuários de drogas, levando a um aumento significativo no encarceramento de não violentos. Internacionalmente, os EUA exerceram pressão sobre outros países para adotarem políticas semelhantes, utilizando acordos bilaterais, cooperação policial e assistência financeira como instrumentos de influência.

A Lei de Drogas no Brasil é um tema de grande importância e discussão na atualidade. Desde sua difusão em 2006, a Lei nº 11.343 tem sido alvo de críticas por parte de juristas, acadêmicos, profissionais da saúde, agentes de segurança e diversos outros setores da sociedade. A norma, que tem como objetivo disciplinar a prevenção e repressão ao tráfico e uso de drogas, possui falhas que prejudicam a efetividade de sua aplicação, especialmente no que tange na distinção entre o consumo pessoal e o tráfico, o que tem gerado um grande número de prisões de usuários que deveriam ser tratados como dependentes químicos, porém essa lacuna na lei contribui para o aumento da superlotação do sistema prisional brasileiro, em virtude dessa falha na distinção dos crimes de consumo e tráfico de drogas. Diante dessas informações, faz-se necessário uma reforma da lei de drogas que contemple as demandas da sociedade e a realidade do país.

O problema central reside na incompatibilidade do modelo norte-americano de combate às drogas com a realidade brasileira. Isso se reflete em políticas que têm falhado em controlar o tráfico de drogas, reduzir o consumo e lidar com questões de saúde pública relacionadas ao uso de drogas. Como resultado, o Brasil enfrentou problemas significativos, incluindo o aumento da violência nas áreas de tráfico, superlotação prisional e estigmatização de usuários de drogas, sem alcançar sucesso substancial na redução do consumo ou da oferta de drogas.

A Lei 6.368/76, conhecida como "Lei dos Tóxicos", e a Lei 8.072/90, conhecida como "Lei dos Crimes Hediondos", desempenham um papel fundamental na compreensão do problema identificado. Essas leis contribuem diretamente para a incompatibilidade trazida dos EUA por se basear na repressão e criminalização, uma vez que equiparam o tráfico de drogas a crimes

hediondos, promovendo a abordagem proibicionista e contribuindo para o encarceramento em massa de indivíduos envolvidos no tráfico de drogas.

Com isso, a influência do modelo norte-americano de combate às drogas nas políticas brasileiras resultou em políticas antidrogas que, embora adotassem algumas características desse modelo, também mantiveram algumas abordagens distintas. No entanto, a falta de consideração pelas características domésticas e sociais do Brasil levou a políticas inadequadas que não conseguiram controlar efetivamente o problema das drogas. Uma abordagem mais equilibrada, que integre aspectos da saúde pública, redução de danos e abordagens de prevenção baseadas em evidências, pode ser mais eficaz na abordagem desse desafio complexo no Brasil.

2. Desafios históricos

Desde o final da Primeira Guerra Mundial, os Estados Unidos já exercia suas primeiras tentativas de controle sobre as drogas, sobretudo com o *Harrison Act* de 1919, que restringia o comércio e uso de drogas como ópio e cocaína. Mas apenas nas décadas de 60 e 70 que o modelo proibicionista norte americano foi apresentado de forma agressiva e voraz, com sede de destruição à todos que não adotassem formas de controle severo. A lógica norte-americana sempre se baseou em um olhar reducionista, vitimista e terceirizador de problemas, por isso, a necessidade de combater à fonte externa a todo o custo.

> O discurso da "guerra às drogas" baseou-se – e segue assim até hoje – na divisão estanque do mundo em dois blocos: o dos países produtores e dos países consumidores de drogas, dualismo fictício que ignora a dinâmica mais intrincada da produção e tráfico de psicoativos no mundo. (RODRIGUES, 2012, p. 16)

Ao longo do tempo, várias agências, órgãos e até mesmo ações independentes ou não, foram sendo criadas sob essa mesma lógica de retórica de segurança internacional em nome da defesa do Estado e da sociedade, legitimando o endurecimento das políticas antidrogas. Cabe destacar que, antes da criação de agências especializadas nas políticas de segurança contra às drogas, o FDA (Food and Drug Administration) já regulamentava a saúde pública contra ameaças bioquímicas, inclusive com diretrizes para cada indústria e mercado em geral nos Estados Unidos.

> The Food and Drug Administration is responsible for protecting the public health by ensuring the safety, efficacy, and security of human and veterinary drugs, biological products, and medical devices; and by ensuring the safety of our nation's food supply, cosmetics, and products that emit radiation. (FDA, 2018).

Apesar da condução de ações, como por exemplo a regulação de quais drogas iriam requerer prescrição médica, em 68 o governo americano já compreendia a necessidade de um setor com um perfil mais securitista, e com ações plenas de policiamento para a questão das drogas. A partir disso, para a consolidação dos esforços policiais no abuso e tráfico de drogas, o FDA BDAC (FDA Bureau of Drug Abuse Control) transfere esta responsabilidade para o BNDD (Bureau of Narcotics and Dangerous Drugs) formado pelo próprio Departamento de Justiça dos Estados Unidos, numa tentativa do que viria a ser a DEA (Drug Enforcement Administration). Apenas em 1973, para institucionalizar de forma mais severa o controle dos narcóticos, a agência foi criada. O órgão em si era conduzido sob a expectativa de assegurar que as comunidades americanas estivessem a salvo das ofertas ilícitas de outros países, reduzindo assim índices criminais e de saúde pública no ambiente doméstico. Desse modo, o objetivo principal da DEA sempre foi reprimir o tráfico de drogas a partir de todos os esforços possíveis, tornando- se a agência antidrogas mais poderosa e com maior poder expansionista no mundo contemporâneo. Um exemplo de seu alcance, está no estabelecimento de representações regionais no mundo todo, inclusive no Brasil com um escritório sede em Brasília.

Entre as décadas de 1975 a 1995, o investimento norte americano no encarceramento foi tamanho, que colocou o país como o terceiro a ter mais presos no mundo.

> "Expansão dos orçamentos públicos nos Estados Unidos para crimes
> serviços de justiça foram extraordinários durante este período. Em 1980 o total
> O custo do sistema de justiça criminal em todo o país foi de US$22 bilhões. Em 1985 atingiu US$45,6 bilhões. Em 1990, a conta cresceu para US$ 74,2 bilhões. leão.16 Em outras palavras, durante o período de dez anos entre 1980 e 1990 – um período caracterizado pela revolta dos contribuintes que cortou a educação orçamentos de assistência e bem-estar em todos os lugares - o orçamento nacional para o sistema de justiça criminal foi aumentado em 229 por cento". (Davey, 1995, p.155).

No entanto, a mídia colaborou para aumentar a percepção pública sobre o crime, estimulando histeria, preocupação e medo público para se utilizar da população como manobra, a fim de aumentar o financiamento da justiça criminal. O medo da população acerca dos crimes e

principalmente sobre as drogas, gerou uma pressão no Estado fazendo com que a suprema corte americana, de acordo com Davey (1995), realizasse um aumento maciço do poder de controle governamental sobre a vida dos cidadãos, criminosos e igualmente não-criminosos.

Desde quando o presidente Nixon se utilizou em 1971 do termo "guerra às drogas", os demais sucessores fizeram da questão das drogas, prioridade central em seus governos em alguma medida e de forma oficial. Os EUA passaram a liderar uma campanha internacional contra o tráfico de drogas, que mais tarde foi adotada pelas Nações Unidas. A década de 1980 testemunhou um aumento significativo nos esforços americanos devido ao auge do tráfico de cocaína. Durante a presidência de George H. W. Bush, as políticas antidrogas foram destacadas como questão de segurança nacional e já nos anos 1990, a preocupação americana com o tráfico de drogas se tornou central em suas ações na América Latina.

O Congresso e o Departamento de Estado americano também foram atores decisivos na implantação da chamada "guerra às drogas", pois foram responsáveis por uma série de atos e documentos que enrijeceram e regulamentaram cada vez mais a operação das drogas no território americano, e fora dele. Nos anos 80, era crucial para o governo estadunidense que outros países, (sobretudo os considerados produtores) adotassem a mesma rigidez no combate aos narcóticos, inclusive com ajuda americana. Para isso, ao longo do tempo vários mecanismos e processos foram criados para medir os esforços de cada país no tema, como por exemplo o International Narcotics Control Strategy Report (INCSR), publicado anualmente pelo Departamento de Estado, contendo as descrição das políticas antidrogas de cada país. A luta americana foi tão incisiva que caso algum país não seguisse as diretrizes, poderia sofrer com sanções comerciais e até assistência militar negada por parte americana.

No caso brasileiro, à medida em que o governo americano foi se posicionando irredutivelmente no cenário internacional, as políticas nacionais de combate às drogas e ao tráfico foram sendo estruturadas sob as tendências das convenções internacionais, sobretudo do JIFE (Junta Internacional de Controle de Entorpecentes) e UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). Entre os anos 60 e 70, o Brasil assinou diversas convenções internacionais, em que se comprometia a adotar certas diretrizes contra o uso e tráfico de drogas. Como na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, que estabeleceu a prisão como pena principal aos delitos associados às drogas, inclusive para o usuário, segundo Vilella (2015). Inúmeras agências e órgãos específicos também foram criados,

sobretudo a partir da década de 80, na tentativa de acompanhar o ritmo ditado pelos Estados Unidos, estruturando uma política antidrogas rígida, repressiva e condenatória. É neste cenário que nasce o COFEN (Conselho Federal de Entorpecentes), posteriormente chamado de CONAD (Conselho Nacional Antidrogas).

Nos primórdios da versão brasileira da guerra às drogas, o COFEN foi o primeiro órgão centralizador das políticas nacionais sobre drogas no Brasil, segundo Vilella (2015). Apesar de ter um caráter multidisciplinar, justamente por conter praticamente um membro de cada Ministério existente, o COFEN não foi um órgão operativo desde sua criação, como observa Procópio Filho (1997). Além disso, o período de redemocratização fez com que as políticas brasileiras tomassem rédeas mais endurecidas por pura pressão direta da JIFE, e do próprio governo americano. A instabilidade política deixada pelo então presidente Collor de Mello (apesar de elogiado pela JIFE por seus esforços pessoais no combate à redução do consumo de drogas) (JIFE, 1990 p. 34-35), fez com que a temática não fosse tratada com prioridade no governo seguinte de Itamar Franco.

2.1 Abordagens

Atualmente, observamos pelo menos três abordagens político-criminais em relação à posse de drogas para uso pessoal em todo o mundo. O modelo norte-americano, preconiza a criminalização e a prisão de usuários de drogas, tratando-se de uma política de abstinência e tolerância zero, enxergando as drogas como um problema policial e militar. Em contrapartida, o modelo liberal radical (liberalização total), fundamentado nos princípios de Stuart Mill, advoga pela completa liberalização das drogas, especialmente para os usuários, destacando que as consequências do uso de drogas afetam de maneira desigual ricos e pobres, e que estes últimos por sua vez, são frequentemente encarcerados.

Outra abordagem existente é o modelo de redução de danos, amplamente difundido na Europa. Esta perspectiva não se alinha à abstinência, e nem à tolerância zero mas sim à redução dos danos causados aos usuários e à sociedade por meio de iniciativas como a distribuição de seringas, criação de locais apropriados para o consumo, controle de uso e a assistência médica. Além disso, esse modelo propõe a descriminalização gradual das drogas, bem como a regulamentação e a educação. Nessa perspectiva, a questão das drogas é abordada como um problema de saúde pública e privada. Há também a consideração da

maconha como uma droga de saída, sugerindo que ela pode auxiliar na transição para drogas mais pesadas. Isso se alinha com a justiça terapêutica, que enfoca o tratamento do usuário ou dependente, e promove a disseminação de tratamentos apropriados. É importante ressaltar que nem todos os usuários de drogas são dependentes, tornando inadequado o tratamento compulsório para todos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), droga é qualquer substância não produzida pelo organismo, que pode atuar sobre o Sistema Nervoso Central (SNC) provocando alterações no seu funcionamento. No contexto histórico da humanidade, é perceptível que o homem sempre teve uma conexão com a utilização de alimentos que proporcionam não apenas nutrição adequada para a época, mas também satisfação de desejos ou prazeres, muitas vezes associados a crenças religiosas que conferem propriedades especiais a determinadas substâncias naturais. Entretanto, ao longo do tempo, esses usos originais foram alterados, transformando algo natural, como uma planta, em fonte de extração de componentes considerados alucinógenos, resultando em substâncias sintéticas, ou seja, drogas. Essa mudança de destinação tem gerado distorções em diversos aspectos da sociedade, como a transformação de práticas religiosas que envolvem o uso de plantas em rituais ou o consumo de plantas essenciais para nutrição em substâncias psicoativas. Como resultado, jovens com grande potencial de desenvolvimento acabam fazendo uso indevido de substâncias derivadas de plantas para fins alucinatórios, muitas vezes mesclando o que não deveriam e mistificando o que não é real.

De acordo com a definição de Chaloult, as drogas podem ser divididas em depressoras, estimulantes e perturbadoras do SNC. As drogas ilícitas e portanto, alvo da criminalidade, podem estar nos 3 grupos. Segundo Fiore (2011), do ponto de vista conceitual, a Convenção Internacional de 1961 definiu um modelo que permanece vigente e divide as drogas e suas plantas originárias em listas. O critério, por sua vez, seria o potencial de abuso e suas aplicações médicas. A primeira lista é composta daquelas com alto potencial de abuso e nenhum uso medicinal e, como esperado, ali estão incluídas, entre outras, as três drogas-alvo do proibicionismo: heroína, cocaína e maconha. As outras listas reúnem drogas com potencial de abuso, mas conhecido uso medicinal (morfina e anfetaminas, por exemplo) e precursores. É difícil definir um padrão de consumo limite de forma exata para estas drogas em geral, justamente porque independente de sua fonte, ou efeito químico específico, seu uso pode causar dependência em alguma medida.

À exemplo da cannabis, o argumento médico que justifica sua aplicação, baseia-se na atuação do CBD (canabidiol) e do THC (tetrahidrocanabinol) como neuromoduladores nos receptores espalhados pelo corpo. Este último, ainda considerado doping para atletas devido às propriedades psicoativas. Doenças crônicas, quadros de autismo, depressão e até pacientes quimioterápicos podem ser alvos dos benefícios da planta, que age diretamente no SNC através de seus efeitos analgésicos e anti-inflamatórios.

2.1 Atores e suas relações

Apenas em 1996, com Fernando Henrique Cardoso no poder, é lançado o Programa de Ação Nacional Antidrogas (PANAD), devido principalmente às pressões da JIFE, em especial à uma denúncia contra a não adoção de práticas contra a repressão à produção de precursores químicos, além da acusação do Brasil ter políticas passivas contra a lavagem de dinheiro, fruto do tráfico de drogas. Leis foram criadas, para a restrição de algumas substâncias e produção, como forma de tentar conter a expansão desenfreada que estava se tornando, as drogas e seu consumo, mas isso fez com que surgisse o mercado ilegal (PRECIADO,2018). Assim, toda a política nacional antidrogas foi reformulada com o COFEN passando a se chamar CONAD, além da criação da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD).

A partir deste momento, é possível observar um forte caráter militar se aproximando da guerra às drogas no Brasil, especialmente porque um dos componentes do CONAD era um representante do Estado Maior das Forças Armadas. Isso significava que a questão das drogas estava sendo, efetivamente, associada à segurança do país. No Brasil a utilização da militarização como principal meio de soluções dos problemas internos, foi o principal meio para negociações e combate ao narcotráfico, reflexo e influência do modelo americano.

Os Estados Unidos demonstraram através do equilíbrio interno do poder local, capacidade econômica e diplomática, sua influência sob o sistema internacional, mesmo não solucionando os problemas internos totalmente. Essa visão do mundo sobre os EUA, ocorre devido a sua movimentação do sistema internacional ao combate às drogas e a força da influência militar americana, posicionamento diante de cenários caóticos e as documentações que certificam a aplicação dos direitos humanos e da democracia. No entanto, acima de tudo

há uma estratégia americana por trás dessa influência global, que é a aplicação do seu próprio modelo em outros países, com o propósito de manter sua hegemonia.

Apesar dos esforços com as agências e políticas criadas, é fundamental destacar que o Poder Legislativo foi o principal ator garantidor da consolidação de tais medidas, pois foram através de leis e decretos que as principais ações antidrogas brasileiras, foram se tornando reais. A chamada “Lei dos Tóxicos" de 76 teve sua reformulação nos anos 2000, em uma tentativa de combater os narcóticos de forma mais assertiva, se preocupando em diferenciar usuários e traficantes, e apesar de só ter sido efetivada de fato no ano de 2006, as mudanças legislativas iniciais foram introduzidas em 2002.

As forças armadas entraram mais uma vez na dinâmica de segurança, quando a comunidade internacional passou a vincular o tráfico de drogas ao crime organizado (sobretudo com o advento das facções criminais e cartéis). Em decorrência desse cenário, houve reflexo e pressão no ambiente internacional sobre o combate às drogas, por parte dos Estados Unidos, sendo peça principal no assunto devido a iniciativa de políticas de contenção e força no sistema internacional (SILVA, 2013). Assim, a cooperação internacional foi tratada como imprescindível para um combate plenamente efetivo.

O Brasil era visto como ator chave na lavagem de dinheiro do tráfico sulamericano, e também foi alvo de missões da JIFE e UNODC, inclusive com um intercâmbio entre autoridades brasileiras aos Estados Unidos para aprender efetivamente, seu modelo de atuação. Os países Latinos, são vistos como os maiores produtores de drogas e por consequência os causadores desse grande consumo e expansão das drogas, visão essa que condena os Estados, como falha na segurança nacional e possibilitando a ascensão de ataques militares como forma de defesa (RODRIGUES, 2017).

É importante destacar que desde a Constituição de 1988, o combate ao tráfico de drogas é dever das polícias federal e militar, em esferas e com atribuições diferentes. Porém, ao longo de toda a década de 90, a América Latina foi alvo de excessiva pressão estadunidense para emprego das Forças Armadas. Os EUA pressionaram o sistema internacional para reformular a legislação, a realizar medidas severas e utilizar as forças militares, a serem aplicadas pelos países no combate às drogas (SOMOZA,1990). No Brasil, houve muitas divergências no governo FHC sobre o tema, justamente devido a desconfiança dos verdadeiros interesses

norte americanos em intervir militarmente no território brasileiro, principalmente na questão amazônica. Por mais que as incertezas sobre o tema aumentassem gradativamente, ainda sim, nos anos de 94 e 95, foram realizadas operações contra o narcotráfico, de cunho militar.

> Apesar da resistência ao projeto norte-americano de militarizar o combate às drogas, as Forças Armadas brasileiras passaram a ser empregadas progressivamente em ações de repressão em áreas urbanas, sobretudo nos morros do Rio de Janeiro, e nas fronteiras amazônicas, na forma de apoio logístico, inteligência, incursões e apreensão, em parte pelo convencimento de que a guerra às drogas norte americana nos países andinos resultaria na transposição do problema do tráfico aos países vizinhos, como o Brasil. (VILELLA, 2012, p. 110-111).

As relações entre a polícia federal e a DEA, se fortaleceram à medida que o Brasil foi considerado relevante nas rotas do tráfico internacional para os Estados Unidos. No ano de 1995, o Acordo de Cooperação Mútua para Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico de Drogas Ilícitas, foi renovado pelo governo, simbolizando ainda mais a cooperação e política de tolerância zero contra às drogas. A forma de cooperação entre as entidades, está centrada no compartilhamento de inteligência e outros recursos como equipamentos, troca e coleta de informações de áreas estratégicas como aeroportos, portos e fronteiras e até treinamento de agentes. Esse cenário acaba por definir o objetivo principal da DEA, que busca consolidar um campo de policiamento por meio do qual estabeleça laços de confiança com seus pares, influenciando e moldando o debate sobre as drogas na esfera governamental (DOJ, 2007).

Entre os anos 90 e 2000, uma série de Memorandos de Entendimento foram assinados entre Brasil e Estados Unidos, como representação dos esforços no combate às drogas. Um exemplo que está em vigor até hoje, é o "Memorando de Entendimento Relativo ao Controle de Entorpecentes e Repressão Legal", assinado em 2001. A prisão de Fernandinho Beira-Mar, ex-líder da facção Comando Vermelho, foi fruto de ação conjunta da PF com a DEA (e demais polícias internacionais), e pode ser considerada um exemplo de sucesso no combate às drogas. Posteriormente, um dos departamentos da DEA financiou uma investigação para colocar fim às redes criminosas do ex-líder no Presídio Federal de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul.

3. Proposições

Os caminhos da legalização são complexos, pois acarretam num compromisso estatal muito maior do que o atual. Diante deste cenário, e da dificuldade de erradicar o tráfico por completo, alguns estados dos Estados Unidos ao longo do tempo foram afrouxando suas leis em relação às drogas, sobretudo à maconha.

Atualmente, 38 dos 50 estados não criminalizam o uso da cannabis, sendo 18 que liberam apenas para o uso medicinal, e 20 para uso recreativo igualmente. A razão óbvia para esta ação, seria a tentativa de reduzir o lucro exagerado do narcotráfico ao trazer à tona o mercado ilícito existente. Porém, vindo de um ator como os Estados Unidos, o feito em si evidencia um retrocesso significativo depois de tantos esforços numa ótica contrária. A necessidade de órgãos reguladores, vigilantes e fiscalizadores é imprescindível, além de um desequilíbrio inevitável na oferta e demanda.

No presente, o setor privado segue conduzindo a estrutura e o cenário de como é ter a cannabis legalizada e de forma acessível, mas, ainda há incertezas sobre se este modelo seria o mais adequado. Uma vez que o Estado corre o risco de deixar de ditar as regras do jogo, em razão de não poder intervir diretamente em decisões de empresas privadas, a dinâmica de influências seria outra.

Em decorrência a esse abrandamento da lei, a distinção entre usuários e traficantes passou a ser decidida pelos membros do judiciário e os policiais (primeira abordagem), ocasionando um aumento na classificação de casos como tráfico, ao mesmo tempo em que ocorreu uma redução nos enquadramentos como consumo (Campos, 2015).

De acordo com o RELIPEN (Relatório de Informações Penais) até junho de 2023, o Brasil possuía um total de 834.874 presos, sendo 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar, considerada a maior população carcerária de sua história. Os dados mencionados, trazidos para a realidade atual, demonstram que mesmo se utilizando de políticas prisionais, o crime e a violência não sofrem reduções e o custo se torna cada vez mais alto e incontrolável. Devido ao encarceramento em massa como produto da legislação vigente, as unidades prisionais funcionam com sua capacidade máxima excedida em até 33% (SISDEPEN, 2023).

Segundo o programa Fazendo Justiça, parceria entre o CNJ e o PNUD com apoio do MSJP, os dados mostram que nos últimos 30 anos, o Brasil apresentou um aumento no combate ao crime usando o sistema penitenciário para punição e tentativa de controle. Devido a esta estratégia, a população carcerária teve um aumento de mais de 700% desde os anos 1990, após 1990 mais de 755 mil, em dezembro de 2019 (BRASIL, 2019). O crescimento pode ser atribuído, inicialmente, à promulgação da Lei dos Crimes Hediondos (1990) e, posteriormente, à implementação da legislação de drogas vigente no Brasil. O custo médio para manter um presidiário é de R$1.803,00, mas, em alguns estados o custo por detento chega ao valor de R$4.000,00, onde 60% é referente a gastos pessoais, variando de estado para estado quando se trata de alimentação.

Os gastos públicos com o encarceramento, mostram como o alto custo poderia ser revertido para outras frentes. Dados do CNJ e Fundeb dizem que "Cada preso custa, em média, R$1,8 mil por mês aos cofres públicos, enquanto um aluno da educação básica custa R$470,00." Com base nos dados, é evidente que quanto menor a valorização da educação, maior a tendência de inclinação de crianças e jovens ao mundo do crime, promovendo ainda mais o tráfico e uso de drogas. Outro fator que exerce um papel importante na questão das drogas é a desigualdade social.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2023, 68,2% da população no cárcere é negra, maior nível histórico desde 2005. Segundo Lucena, a pesquisa revelou dados que escancaram a dimensão de um fenômeno vivido há décadas no país: o fato de que a política prisional brasileira reproduz "padrões discriminatórios, naturalizando a desigualdade racial", conforme conclusão do estudo.

O livro "A nova segregação: racismo e encarceramento em massa" de Michelle Alexander, aborda como a Guerra às Drogas também é responsável pela explosão de taxas de encarceramento nos Estados Unidos. Os números de prisões por drogas nos EUA triplicaram em um período entre 1980 e 2010. A grande maioria dessas pessoas não estavam ligadas à atividade de venda, e nem possuíam histórico de violência. No ano de 2005, utilizado como exemplo, quatro a cada cinco prisões relacionadas a drogas eram por posse e apenas uma delas, por venda. A autora traz a luz o exposto:

> "Há mais pessoas nas prisões hoje apenas por crimes de drogas do que havia pessoas encarceradas por todos os motivos em 1980[4]. Nada contribuiu mais

> para o encarceramento em massa sistemático das pessoas não brancas nos Estados Unidos do que a Guerra às Drogas". (Alexander, 2018, p. 110)

No Brasil, tendo o ano de 2004 como referência, a possibilidade de uma pessoa ser acusada por tráfico em contraposição ao uso, aumentou aproximadamente quatro vezes mais. À medida em que os anos avançaram após a nova legislação de drogas, aumentou-se também ainda mais, as chances de incriminação pela polícia por tráfico (Campos, 2015, p.156). Dados de 2014 apontados pelo Instituto Sou da Paz em conjunto com a DIPO e o NEV USP, mostram que 67,7% dos encarcerados do país por tráfico de maconha, foram flagrados com menos de 100 gramas da droga, enquanto 77,6% das prisões por tráfico de cocaína, também se dão pela posse inferior a 100 gramas.

A pesquisa de Marcelo Semer em "O papel dos juízes no grande encarceramento", revela como leva os juízes a escolherem condenações, resultando em penas desproporcionais com critérios inconsistentes. Por exemplo, em um caso, a apreensão de 0,2g de cocaína em pó e 0,4g de crack, resultou em penas como 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão; enquanto em outro, a posse de três trouxinhas de maconha e 2 pedras de crack, a pena chegou a 6 anos e 10 meses de reclusão, chegando-se na conclusão de que o apenamento nos processos é quase três vezes superior ao mínimo legal (Semer, 2019, p. 244).

A não definição de critérios quantitativos para distinguir usuários de traficantes, contribui para que as prisões ocasionadas pela Lei de Drogas sejam majoritariamente relacionadas ao policiamento ostensivo, que é discricionário. Consequentemente a abordagem irá colaborar para a formação de uma população carcerária composta principalmente por jovens do sexo masculino, primários, predominantemente pretos ou pardos, com baixa escolaridade e residentes em áreas periféricas (Sinhoretto, 2014). Após a modificação legislativa em 2006 da "Lei de Drogas", houvesse uma tentativa de endurecimento da lei para a repressão ao tráfico de entorpecentes mas que devido sua abrangência, o critério quantidade não foi adotado na lei, abrindo espaço para preconcepções sobre quem seriam os traficantes e os usuários (Grillo, Policarpo e Veríssimo, 2011).

As forças policiais desempenham um papel crucial nesse cenário, alimentando a lógica de encarceramento de pessoas pretas e pardas no Brasil e perpetuando uma prática de exclusão racial diária. Semer destaca que os relatos policiais não esclarecem as circunstâncias que

levam à abordagem de suspeitos, permitindo uma repressão que se justifica por diversos motivos, como "atitude suspeita" ou "transitar em local de constante comércio de drogas" (Semer, 2019, p. 241). Essas justificativas, frequentemente apresentadas nos inquéritos, raramente são contestadas pelos magistrados, servindo como base para suas próprias decisões (Hypolito, 2013).

O habeas corpus, um dos remédios constitucionais essenciais destinado a proteger o indivíduo, desempenha um papel crucial em diversas situações relacionadas à legislação de drogas no Brasil. Como exposto acima, a Lei de Drogas impulsiona situações de abusos de poder e de condenações injustas, existindo a possibilidade do uso de habeas corpus conforme artigo 5º, termo LXVIII, onde conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Uma das suas utilizações fundamentais, é na defesa de indivíduos condenados injustamente por tráfico de drogas devido a abordagens policiais incorretas, muitas vezes envolvendo agressões. Em casos em que a quantidade de droga é mínima e claramente destinada ao consumo pessoal, o habeas corpus pode ser uma ferramenta vital para reverter uma condenação injusta, e garantir a liberdade do indivíduo.

Em 2018, foram concedidas 83 ordens de habeas corpus relacionadas à fundamentação da prisão preventiva nos crimes da Lei 11.343/2006, especialmente no contexto do tráfico. Duas questões recorrentes destacaram-se: a falta de elementos concretos justificando a prisão para garantir a ordem pública, afastando o argumento de risco de reincidência, e a falta de proporcionalidade da prisão diante da possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas. O ministro Gilmar Mendes, em suas decisões, enfatiza que a pequena quantidade de entorpecentes, combinada com a condição de primariedade do paciente, sugere a desnecessidade da prisão e aponta para a probabilidade de um regime menos severo em uma eventual condenação (Pedrina, 2019).

A ausência de um critério legal que defina a quantidade de droga exata para distinguir usuários de traficantes, torna relevante o estudo das decisões do STF, que analisam as quantidades e tipos de drogas envolvidas, adotando uma abordagem judicial para essa diferenciação (Pedrina, 2019). Além disso, o habeas corpus desempenha um papel significativo no contexto do cultivo da cannabis para uso medicinal. Com a importação cara desses produtos, muitos brasileiros recorrem ao cultivo próprio para garantir acesso a esse medicamento. Nesse cenário, esse remédio constitucional pode ser utilizado para obter

autorização legal para o cultivo, evitando prisões injustas e protegendo a liberdade daqueles que buscam tratamentos alternativos para diversas condições médicas.

Existe ainda a abertura de se utilizar o habeas corpus como argumento para uma possível descriminalização da maconha no futuro. O aumento das decisões judiciais favoráveis ao cultivo para uso medicinal, combinado com o debate em torno da legalização, pode moldar um caminho para a diminuição da quantidade de presos por crimes relacionados à maconha. O habeas corpus, ao ser invocado em casos emblemáticos, pode influenciar positivamente a interpretação das leis, e contribuir para mudanças significativas na abordagem legal da maconha no Brasil, “Descriminalização do porte é fundamental para dar fim à 'guerra às drogas', dizem especialistas” (Brasil de Fato, 2023).

Os EUA têm uma forte base econômica, e dispõe de recursos financeiros substanciais disponíveis para implementar políticas de combate às drogas. Isso inclui financiamento significativo para a aplicação da lei, sistemas de justiça criminal e programas de prevenção e tratamento. O Brasil, apesar de ser considerado uma economia com alto potencial de ascensão, ainda enfrenta limitações orçamentárias que afetam sua capacidade de implementar políticas abrangentes de combate às drogas. Muitas vezes, faltam financiamentos para programas de prevenção, tratamento e reabilitação, o que impacta negativamente a eficácia das políticas.

Desde 1996, Brasil e Estados Unidos tentam realizar acordos para o combate ao narcotráfico com o propósito de formar um Tratado de Assistência Legal Mútua. No entanto, após diversas disputas internas do Ministério da Justiça em conjunto com o departamento americano para a disponibilização de fundos ao combate às drogas no Brasil, o valor que os americanos disponibilizaram foi considerado mínimo, e não relevante para combater o crime de fato. A então proposta, negada pelo Ministro da Justiça Nelson Jobim em 1997, foi reapresentada ao governo americano, para obtenção do empréstimo mínimo disponibilizado juntamente com uma possível ampliação com o FBI. Assim, a PF teria treinamento norte-americano para agir com assertividade, no combate ao narcotráfico.

Após um histórico turbulento de falhas tentativas de combate ao tráfico, uma possível alternativa para a minimização desse crime no contexto brasileiro atual, seria o não espelhamento total do modelo americano. Isto, em razão do Brasil não possuir o mesmo

cenário doméstico que os Estados Unidos, e nem dispor das mesmas ferramentas e potenciais financeiros. Em resumo, os caminhos viáveis estão centrados na definição da quantidade exata de porte mínimo para ser considerado tráfico, à aplicação de penas adequadas que não estimulem o encarceramento em massa, ao tratamento adequado de dependentes químicos e ao incentivo massivo à educação. A estratégia deve superar o estigma associado aos usuários de drogas, promovendo políticas que priorizem o cuidado com sua saúde e bem-estar, em vez de simplesmente aplicar sanções e penas que pouco contribuem para resolver o problema. O retrato de um Brasil que aposta todas as fichas na prisão como forma de lidar com conflitos sociais que, no fundo, refletem um país desigual e racista, precisa ser acabado. (DIAS, 2023).

4. Considerações Finais

Considerando os esforços e as consequências do proibicionismo norte americano ao longo do tempo, é evidente que houve um alinhamento automático brasileiro do modelo, apesar das discordâncias de ações, sobretudo do setor militar. As operações de cooperação entre Brasil e Estados Unidos, também só tiveram retorno positivo momentâneo, e não colaboraram para a superação completa a longo prazo do problema das drogas, enquanto outras abordagens como a de redução de danos, nem sequer foram consideradas.

Analisando esses modelos à luz do problema relacionado à Lei de Drogas no Brasil, fica evidente que a atual política de criminalização e prisão de usuários de drogas, não tem conseguido reduzir o problema no país. Portanto, para abordar de forma mais eficaz os desafios relacionados ao tema, é crucial repensar a legislação atual e adotar uma abordagem diversificada de políticas públicas, a começar pela diferenciação de traficantes e usuários pelo porte mínimo exato, tendo em vista o descuido da legislação atual em não conseguir atingir o objetivo de regulamentar condutas coerentes para o enfrentamento do problema, gerando uma falha de entendimento.

Este trabalho busca aumentar a conscientização sobre a importância de reformar a legislação de drogas, levando em consideração não apenas aspectos jurídicos, mas também sociais e de saúde pública. Vale ressaltar que essa reforma exigirá um amplo debate com a sociedade civil e a participação de diversos setores governamentais. No entanto, é crucial que o Brasil avance

nesse sentido para estabelecer uma política de drogas mais justa, que proteja de fato os direitos humanos e combata efetivamente o tráfico de drogas.

Por fim, através das estratégias citadas, o Brasil pode ser de fato protagonista em acertar na resolução do problema das drogas de forma autêntica, com um modelo adequado às suas realidades e que respeite sua conjuntura. Podendo ainda, se tornar referência na América Latina como liderança regional no tema, e conquistar cada vez mais prestígio e espaço no Sistema Internacional com a agenda.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. (2018). *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo.

ANTUNES, Daví. O Brasil dos anos 90: um balanço. Leituras de Economia Política, Campinas, (9): 63-89, dez. 2001. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L9/LEP9_04Davi.pdf>. Acesso em 27 de nov de 2023.

AVILA, Arthur. O passado norte-americano na Era da Fratura: episódios das guerras de história nos Estados Unidos da década de 1990. Porto Alegre, Maio, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/VqVv93XH5ytg9PBYgR5HY3n/?lang=pt>. Acesso em 27 de set de 2023.

BARBOSA, Renan. Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. Jornal Nexo, São Paulo, dez. de 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acesso em 28 de out. de 2023.

BOCCHINI, Bruno. População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica em 2022, havia 442.033 negros presos, diz FBSP. Agência Brasil, São Paulo, jul. de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica>. Acesso em 30 de out. de 2023.

CAMPOS, Marcelo. (2015). *Pela Metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. Tese de doutorado, USP.

Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Relatório de Informações Penais – RELIPEN. 1° Semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semestre-de-2023/relipen>. Acesso em 27 de nov. de 2023.

DE OLIVEIRA, Sergio Paulo, and Gilson Batista de Oliveira. "Drogas e políticas públicas: Reflexões com ênfase na prevenção." Saúde e Desenvolvimento Humano 9.2 (2021).

Descriminalização do porte é fundamental para dar fim à 'guerra às drogas', dizem especialistas. Jéssica Rodrigues | Brasil de Fato | Rio de Janeiro (RJ) | 13 de Agosto de 2023 às 14:17

DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VIDA NA DÉCADA DE 90* Ricardo Henriques Rio de Janeiro, julho de 2001. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0807.pdf

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA - DOJ. 2007. Operações Internacionais da Drug Enforcement Administration: Escritório da Divisão de Auditoria do Inspetor Geral do Departamento de Justiça dos EUA. Washington.

DUARTE, Pablo Yan de Barros. "A necessidade da reforma da lei de drogas: uma análise sobre a (in) eficiência do combate às drogas." (2023).
FILARDI, Lorenzo Guzatti. "A Ineficiência da política proibicionista das drogas e o sistema prisional brasileiro." (2019).

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. Novos estudos CEBRAP, Ciências Humanas. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/yQFZQG48VQvdYW8hQVMybCd/#>. Acesso em: 04 de out. de 2023.

GRILLO, C.; F. Policarpo e M. Veríssimo (2011). A “dura” e o “desenrolo”: efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. *Revista de Sociologia e Política* (em linha), 19(40). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/MnJXNhWRJfrMgtH348GvYBy/?lang=pt >.Acesso em 27 de nov de 2023.

HYPOLITO, Laura. (2013). *A realidade social do tráfico de drogas e suas implicações: uma análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referentes à comarca de Porto Alegre* (em linha). Artigo indicado à publicação a partir do TCC da graduação na PUCRS (2013) . Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/laura_hypolito.pdf

LETIERI, Rebeca. 12 doenças que podem ser tratadas com maconha medicinal. Globo, Eu Atleta, Rio de Janeiro, abr. de 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/eu-atleta/saude/guia/2023/04/20/c-12-doencas-tratadas-com-canabidiol-thc-maconha-medicinal.ghtml>. Acesso em 05 de out. de 2023.

MACHADO, L. V., & Boarini, M. L. (2013). Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos. Psicologia: Ciência E Profissão, 33(3), 580–595. https://doi.org/10.1590/S1414-98932013000300006

MARES, David R. Por que os latino-americanos continuam a se ameaçar com o uso da força militar nas relações intra latino-americanas. Universidade da Califórnia, San Diego. Ciência Política, 9500 Gilman Unidade de 0521, La Jolla, CA 92093-0521 EUA.

MARTINS, Lucas Silveira e REZENDE, Rayana Vichieti. Habeas corpus: Garantia Constitucional da liberdade. Presidente Prudente, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2330/1826>. Acesso em 27 de nov. de 2023.

Milestones in U.S Food and Drug Law. FDA, 2023. About FDA; FDA History. Disponível em: <https://www.fda.gov/about-fda/fda-history/milestones-us-food-and-drug-law>. Acesso em: 01 de out. de 2023.

NEVES, Thiago. Leis dos Estados Unidos revelam fracasso da "guerra às drogas". Jornal do Campus, Universidade de São Paulo. São Paulo, dez. de 2014. Disponível em: <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2014/12/leis-dos-estados-unidos-revelam-fracasso-da-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 04 de out. de 2023.

O LEGISLATIVO BRASILEIRO: FUNCIONAMENTO, COMPOSIÇÃO E OPINIÃO PÚBLICA | Secretaria Especial de Comunicação Social - O Senado nos editoriais dos jornais paulistas 1 Fernando Antônio Azevedo 2 Vera Lúcia Michalany Chaia 3 | Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/e-book-legislativo

PEDRINA, Gustavo et al. 7.2 Questões Relacionadas à Lei 11.343/2006 (Drogas) In: Pedrina, Gustavo et al. Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/habeas-corpus-no-supremo-tribunal-federal/129465445

PEREIRA, Luis. A reforma do estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. Brasil. Fundação Getúlio Vargas, 1998. Disponível em:< https://www.scielo.br/j/ln/a/xQZRPfMdrHyH3vjKLqtmMWd/>. Acesso em 27 de set de 2023.

PRECIADO, Paul B. Testojunkie. Sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica. N-1 Edições: São Paulo, 2018.

PROCÓPIO, Argemiro; VAZ, Alcides Costa. O Brasil no Contexto do Narcotráfico Internacional. Rev. Bras. Polit. Int. v. 40, n. 1, p. 75-122, mai. 1997.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e Militarização nas Américas: Vício de Guerra. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 9-41, jan./jun. 2012.

RODRIGUES, Thiago. Política e drogas nas Américas. 2ª Edição. São Paulo: Desatino, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. (2019). *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras.

SEMER, Marcelo. (2019). *Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Tiranr lo Blanch.

SINHORETTO, Jacqueline. (2014). Seletividade penal e acesso à justiça. En: R. Lima , L. Ratton e R. Azevedo . *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, pp. 400-410. [Links]

SILVA, Luiza. A Questão das drogas nas Relações Internacionais: Uma perspectiva brasileira. 1 ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013. 407 p.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais - RELIPEN, 1º Semestre de 2023. Brasília, 2023.

SOMOZA, Alfredo. Coca, cocaína e narcotráfico. Cone Editora: São Paulo, 1990.

VIGEVANI, Tullo e OLIVEIRA, Marcelo e CINTRA, Rodrigo.
Política externa no período FHC: a busca de autonomia pela integração. São Paulo, nov de 2003. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/ts/a/mvGDVSGydQkVyxxCSjxyQ9f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23 de set. de 2023.

VILELLA, Priscila. A relevância das conexões transnacionais entre as polícias na disseminação da "guerra às drogas". Imaginações Políticas para o Século XXI. Revista Lua Nova, São Paulo, n. 117, 2022. Disponível em: <https://boletimluanova.org/o-que-faz-a-drug-enforcement-administration-dea-no-brasil/#_ftnref1>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

VILELLA, Priscila. As dimensões internacionais das políticas brasileiras de combate ao tráfico de drogas na década de 1990. 2015. 154 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais - Programa de Pós Graduação San Tiago Dantas, área de Concentração em Paz, Defesa e Segurança Internacional) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

VILELLA, Priscila. Transnational Policing field: the relations between the Drug Enforcement Administration and the Brazilian Federal Police. Dossiê Segurança em Mutação: concepções, práticas e experiências no século XXI. Revista Lua Nova, São Paulo, n. 114, 2022. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/ln/a/tpqXkW4pkww4Lwh97h4wDSd/?lang=en>. Acesso em: 01 de out. de 2023.